



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057768-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: WAGNER YUDI KANETO

AGRAVADA: MARIA BENEDITA GUIMARÃES

JUÍZA PROLATORA: ANA LUCIA GRANZIOLVOTO Nº 11601

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que rejeitou os embargos de declaração, reconheceu o excesso em relação a inclusão de honorários, determinou expedição de mandado de levantamento e indeferiu a concessão de efeito suspensivo e substituição pretendida pelo devedor – Acordo homologado nos autos da execução extrajudicial com renúncia expressa em relação a este Agravo de Instrumento – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Yudi Kaneto contra decisões de fls. 579/562 e 579 (embargos de declaração não acolhidos) dos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 1008696-49.2017.8.26.0604), copiada as fls. 104/106 e 114, que dispôs:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

O executado apresentou impugnação (fls. 410/418). Em síntese, afirma que há excesso de execução em relação ao cálculo de fl. 392, na quantia de R\$21.311,54, pois não observou corretamente o acórdão de fls. 395/404. Indica como correto o valor de R\$2.657,04, havendo um excesso de R\$18.654,50. Afirma que o valor penhorado de fl. 102 não foi atualizado para fins de desconto no débito exequendo, bem como foram inclusos honorários de sucumbência, embora seja beneficiário da justiça gratuita. Ainda, pleiteou a substituição da penhora do imóvel de matrícula n. 36630 do CRI de Tupã por depósito em dinheiro na quantia de R\$2.657,04, além da concessão de efeito suspensivo. Juntou documentos.

Foi determinado que o exequente adequasse seus cálculos conforme o julgado definitivo prolatado nos embargos à execução e para que se manifestasse dos pedidos do credor (fls. 433).

A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 436/437). Em síntese, afirmou que há erro material, pois já corrigiu seus cálculos, e obscuridade, pois não entendeu se já havia sido deferida a substituição da penhora do imóvel por dinheiro. Pede que os vícios fossem sanados.

Após, a parte credora apresentou manifestação à impugnação (fls.

458/477). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois a impugnação apresentada é uma verdadeira impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se admite no rito eleito. No mérito, afirmou que a parte executada quer excluir multa decorrente de atraso que não discutiu por meios dos embargos à execução, bem como tenta rediscutir matéria já decidida, retirando-se a correção monetária e juros devidos. Argumentou que os honorários são devidos, pois não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 22/23 e o benefício da justiça gratuita concedida nos embargos à execução são restritos àquela ação e possuem efeito ex nunc. O cálculo do devedor ainda excluiu indevidamente o aluguel proporcional. Que não houve inclusão da correção monetária da quantia penhorada, pois ainda não levantou o valor.

Argumentou a impossibilidade da substituição da penhora. Pleiteou o não conhecimento ou a rejeição da impugnação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e desacolho-os, por não ter identificado as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há erro material ou obscuridade na decisão atacada que tão somente intimou o exequente para adequar seus cálculos e para que se manifestasse da impugnação arguida. No mais, as arguições dos embargos, naquilo que se confundem, serão apreciadas em conjunto com a impugnação e resposta à impugnação ofertadas.

Não é o caso de rejeição liminar da impugnação. É que o excesso de execução pode ser manejado a qualquer tempo e o pedido de substituição da penhora é adequado ao momento processual. Fica ressalvado, contudo, que as matérias já decididas nos embargos à execução não serão objeto de novo exame.

Cinge-se a controvérsia quanto ao excesso de execução da planilha de fls. 392, pois o exequente não teria descontado o valor penhorado devidamente atualizado e teria incluído indevidamente honorários de sucumbência, bem como em relação à possibilidade de substituição da penhora do imóvel de matrícula n. 36630 do CRI de Tupã por depósito em dinheiro na quantia de R\$2.657,04.

Os embargos à execução de n. 1006901-71.2018.8.26.0604 restaram parcialmente providos para determinar que o exequente corrigisse monetariamente os pagamentos realizados incluídos no cálculo e excluísse a multa de 10% decorrente do art. 6º da Lei n. 8.245/91, no valor de R\$1.280,00 (fls. 422/424 e 425/430).

É possível observar que o exequente excluiu a multa do art. 6º da Lei n. 8.245/91 de seus cálculos à fl. 392 (cálculo anterior à fl. 149 dos autos de n. 1006901-71.2018.8.26.0604), bem como corrigiu monetariamente os pagamentos realizados, algo não impugnado expressamente pelo devedor, atendendo-se ao julgado.

Ainda, a não realização do desconto do valor penhorado monetariamente atualizado não configura excesso, pois o valor ainda não foi levantado e a mera penhora não enseja quitação.

E há equívoco do cálculo do executado à fl. 413, pois não incluiu a multa contratual decorrente da mora, no importe de 10%, bem como excluiu sem justificativa o aluguel proporcional referente ao mês de 03/10/2017, resultando em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante menor a ser pago.

Por outro lado, com razão a parte executada quando pretende a exclusão dos honorários de advogado fixados às fls. 22/23. É que a decisão de fls. 22/23 tem natureza provisória e cede perante a concessão de gratuidade que ocorre nos embargos à execução, sob pena de tornar inócua a concessão do benefício ao embargante.

Em sentido semelhante:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a exclusão do ônus sucumbencial, em razão da gratuidade deferida ao agravado nos embargos à execução. Execução extrajudicial de honorários advocatícios. Gratuidade deferida ao agravado nos embargos opostos. Malgrado a relativa autonomia entre os feitos, a benesse concedida ao agravado nos embargos aproveita à execução, pois o contexto econômico-financeiro que ensejou o deferimento judicial do benefício é o mesmo. Precedente. No mais, o despacho inicial que determina a citação para pagamento da dívida acrescida de honorários possui caráter provisório e cede diante da gratuidade posteriormente deferida ao embargante/executado/agravado, sem que isso implique indevida retroatividade do benefício. Não fosse assim, o deferimento da gratuidade seria sempre irrelevante para fins sucumbenciais, na medida em que a concessão da benesse sempre será posterior à ordem judicial de citação para pagamento. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208415-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)

Deste modo, reconheço o excesso em relação a inclusão de honorários, devendo-se o credor regularizar seus cálculos.

Ainda, determino o cumprimento da decisão de fls 405/406 imediatamente para os fins de expedição de mandado de levantamento em favor do credor.

Com o levantamento, o exequente deverá deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Por fim, indefiro a concessão de efeito suspensivo e substituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida pelo devedor. Independente do Tema n. 526 do STJ, o efeito suspensivo é indevido, pois a impugnação apresentada já foi apreciada, devendo-se a execução prosseguir. No mais, a substituição não é cabível, pois o valor ofertado não assegura ou quita a execução.

Prossigam-se nos termos da decisão de fls. 405/406.

Intime-se.”

“Vistos.

Fls. 567/571 e 577/578: Recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e desacolho-os, por não ter identificado as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, pois ao contrário do que sustenta o embargante, não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença que restou parcialmente acolhido, pois a presente demanda não é um incidente de cumprimento de sentença, mas uma execução de título extrajudicial. Inclusive, a mera nomenclatura atribuída à petição, que arguiu excesso de execução e pediu a substituição de penhora, não altera sua natureza jurídica. Por estes motivos, não é aplicável o Tema 410 do STJ e, assim, inexistente omissão (art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC).

Prossiga-se na decisão anterior.

Diga o credor em termos de prosseguimento.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o executado/agravante, postulando o efeito suspensivo ao argumento de que “o prosseguimento do feito, por valor superior ao devido, poderá causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, bem como pelo fato de que o imóvel penhorado nestes autos possui valor muito superior ao devido (...) Já há decretação de indisponibilidade e penhora do imóvel deferida nos autos, estando, assim, garantida a execução. Neste cenário, a legislação processual determina a concessão de efeito suspensivo à execução quando devidamente garantida e presentes os requisitos legais à sua concessão,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual, pede-se a sua atribuição à execução.” (fls. 06), entendendo ser aplicável à hipótese dos autos o Tema Repetitivo 526 do E. STJ. Insiste o agravante na existência do excesso de execução ao argumento de que a agravada não observou os termos dos julgados “razão pela qual seu cálculo deve ser ajustado, para que obedeça ao que restou definitivamente decidido, reconhecendo-se o excesso, pela incorreção, conforme cálculo de débito atualizado, juntado a seguir, demonstrando o excesso cobrado (R\$ 18.654,50), e apontando que entende devido (R\$ 2.657,04 - dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)” (fls. 11), asseverando que o valor penhorado/depositado as fls. 102 não foi atualizado e que excesso de penhora se materializa no fato de que o imóvel (matrícula 36.630 do cartório de registro de imóveis de Tupã) possui valor superior ao débito perseguido pela exequente, entendendo que deva ocorrer a substituição do bem por dinheiro. Entende, ainda, ser necessária a fixação de honorários de sucumbência ao patrono do agravante pelo acolhimento parcial da impugnação que reconheceu o excesso de execução, conforme tema 410 do STJ. Postula então “reconhecer-se o excesso de execução de R\$ 18.654,50, apontando-se, outrossim, o valor que entende devido (R\$ 2.657,04 - dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), conforme cálculo constante da impugnação do agravante, nos termos do art. 525, V, §4º do NCPC, bem como a reforma da r. decisão para condenar a agravada ao ônus da sucumbência. com o acolhimento do pedido constante do tópico anterior “tópico 2.1”, o que se espera respeitosamente, verificar-se-á que o valor realmente devido pelo impugnante é de R\$ 2.657,04 - dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos, reconhecer o excesso de penhora referente ao imóvel descrito na matrícula 36.630 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (fls. 358/360), em nome do agravante, deferida na r. decisão de fls. 405/406, eis que não é preciso qualquer avaliação prévia, para saber que o bem possui valor bem superior ao que é devido, trazendo então um grande prejuízo ao agravante; Em consequência do reconhecimento do excesso de execução e do excesso de penhora, deferir a substituição do imóvel penhorado por dinheiro, liberando-o da constrição (fls. 358/360), conforme art. 805, do NCPC. a reforma da r. decisão recorrida, para fixar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários de sucumbência, a incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 21.311,54 - planilha de fl. 392) e o valor apurado, após as deduções determinadas na r. decisão de fls. 560/562 (valor do excesso) a saber, após a exclusão dos honorários de sucumbência e do valor efetivamente levantado pelo exequente, decorrente do mandado de levantamento de fls. 393/394)." (fls. 18/19).

Recurso processado, isento do preparo, sem a concessão da tutela recursal (fls. 118/123), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Verifico que nos autos da ação de execução extrajudicial sob nº 1008696-49.2017.8.26.0604, sobreveio homologação de acordo em decisão de fls. 614:

"Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que, no curso da ação, as partes noticiaram a realização de acordo.

Ante a notícia de composição, suspendo o processo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, aguardando-se o cumprimento em arquivo.

Decorrido o prazo final indicado nos termos do acordo, presumir-se-á cumprido, se as partes nada manifestarem.

Intime-se."

Anote-se, por oportuno que constou expressamente no item 6 do acordo homologado (fls. 611/613 dos autos da execução extrajudicial), a renúncia ao prosseguimento deste Agravo de Instrumento:

"Finalmente, as partes declaram que estão em estrita boa-fé, concordam com os termos do presente acordo e requerem a HOMOLOGAÇÃO da presente transação judicial, suspendendo o processo executivo e a penhora requerida até o seu integral cumprimento ou a comunicação do descumprimento dos seus termos. Há a renúncia do prazo recursal e ao agravo de instrumento tramitando sob o nº 2057768-73.2025.8.26.0000. (...)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forçoso, desse modo, reconhecer a perda superveniente do objeto recursal, estando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Retornem à Vara de origem, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator